



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/12/2019

259ª Sessão

Processo nº 15414.604967/2016-46

**RECORRENTE:** APROVALE- ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO VALE DO RIO DOCE.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

**ADVOGADO:** AMÓS SILVA MAGALHÃES (OAB/MG 82.629)

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 2.416.989,20.

**BASE NORMATIVA:** Art., parágrafo único do 757 do Código Civil c.c. arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66.

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6437/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da APROVALE- ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO VALE DO RIO DOCE, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4341173** e o código CRC **B19B9F21**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.604967/2016-46

**RECORRENTE:** APROVALE- ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO VALE DO RIO DOCE.  
(09.356.738/0001-60)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** José Antônio Maia Piñeiro

---

## RELATÓRIO

1. Em março de 2012, Juizado Especial de Relações de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encaminhou à SUSEP, através de ofício, toda a documentação relativa a um procedimento aberto por Clayton Siqueira Araújo contra a APROVALE – ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO VALE DO RIO DOCE, pelo qual o promovente reclamava sobre o mau atendimento no reparo de seu veículo incendiado em decorrência de acidente. Apesar da revelia da Associação, a ação foi julgada improcedente porque a documentação apresentada não comprovava a efetiva contratação do risco de fogo. Porém, admitindo haver irregularidade na atuação da Associação, determinou a remessa de cópia completa do processo ao Ministério Público e à SUSEP, o que deu origem ao presente processo.
2. Recebida essa documentação, a Fiscalização da SUSEP lavrou Representação contra a Associação, em face da irregularidade de atuação como seguradora sem a devida autorização legal, em violação ao Parágrafo único do art. 757 do Código Civil c/c arts. 24 e 113 do Decreto-lei nº 73/66, tendo imposto a multa de R\$2.416.989,20, correspondente ao total das importâncias seguradas, conforme o art. 17 da Resolução CNSP nº 243/11.
3. Em sua defesa a Associação ressalta “distinções entre proteção automotiva e seguro”, que seriam atividades “completamente diferentes” e que a APROVALE é uma associação sem fins lucrativos de pessoas voltadas ao para ajuda mútua, com repartição de custos e benefícios mediante rateio e autogestão, o que não constituiria qualquer tipo de infração.
4. Com base no parecer da CGJul de fls. 161/164 com o qual concordou a Procuradoria Federal junto à SUSEP, em parecer de fls. 165/167 (ambos do processo físico), o Coordenador da Coordenação de Julgamentos julgou subsistente a representação com a condenação da entidade ao pagamento da multa de R\$2.416.989,20. Nos termos do art. 127 da Resolução CNSP nº 246/11, essa decisão foi submetida ao Conselho Diretor da Autarquia, que, por unanimidade, a ratificou.
5. O recurso interposto praticamente repetiu os mesmos argumentos da defesa.
6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se em parecer, opinando pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

José Antônio Maia Piñeiro – Conselheiro Relator.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 29/05/2019, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2462058** e o código CRC **3D37DFF1**.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md\_crnsnp\_processo\_antigo@

Processo nº 15414.604967/2016-46

**RECORRENTE:** APROVALE- ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DO VALE DO RIO DOCE.(XX.356.XXX/XXXX-60)

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Consultar o material com as sugestões de elaboração da Ementa(usar letras minúsculas e estilo "tabela\_texto\_justificado")

---

## VOTO DO RELATOR

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Representação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

Senhores Conselheiros,

### I – Preliminar

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

### II – Mérito

Como bem demonstrado pelo parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 469/13 (fls. 161/164), com o qual concordou a Procuradoria Federal junto à SUSEP, conforme parecer PF-SUSEP/SCADM/Nº 808/2013 (fls. 165/167), a materialidade da infração restou caracterizada.

De fato, há no processo (fls. 97/121 do processo físico) um Regulamento do Programa de Proteção Automotiva, cujo teor equivale às Condições Gerais de uma apólice de seguro Automóveis, prevendo riscos cobertos e não cobertos, perda parcial e perda total, indenizações, franquia, salvados, vistorias, regulação de sinistros, enfim, todos ou quase todos os institutos adotados pela atividade securitária, sendo alguns com a mesma denominação e outros com a utilização de sinônimos.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida de que a APROVALE praticava, na época da lavratura da representação, atividade própria das companhias de seguros, sem ter, para isso, autorização legal.

Assim, constando que o Regulamento do Programa de Proteção Automotiva configura operação idêntica a de seguro, está caracterizada a infração referida na Representação inicial, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão recorrida. Cabe ressaltar que o valor da multa aplicada (R\$2.416.989,20) não atingiu os limites estabelecidos no art. 113 do Decreto-lei nº 73/66, com a redação dada pela Lei nº 13.195/15, ou seja, R\$3.000.000,00.

### III – Conclusão

Isto posto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

**DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
**JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO**  
**CONSELHEIRO TITULAR REPRESENTANTE DA FENACAP**



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 18/07/2019, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2469612** e o código CRC **5F26E0A6**.